



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 179/2011

Alterada pela Resolução nº 183, de 25/03/2011-(REVOGADA PELA 188)

Alterada pela Resolução nº 188, de 26/05/2011

Alterada pela Resolução nº 209, de 19/04/2012

Alterada pela Resolução nº 220, de 31/05/2012

Alterada pela Resolução nº 231, de 20/12/2012

Revogada pela Resolução nº 262, de 26/03/2014

Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

~~Art. 1º. Fica instituída uma cota mensal de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.~~

Art. 1º. Fica instituída uma cota mensal de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar. (Nova Redação dada pela Resolução nº 209, de 2012).

§ 1º. O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembléia Legislativa, instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.

~~§ 2º. Eventual saldo da cota mensal acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre, considerando-se os semestres com início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.~~

~~§ 2º. Eventual saldo da cota mensal acumula-se para o mês seguinte, dentro do exercício financeiro. (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).~~

~~§ 2º. Dentro do ano civil, o montante que não for utilizado no mês de referência acumula-se para o mês seguinte, até o limite da cota mensal, perdendo o Deputado o direito de utilizar o montante acumulado acima do referido limite. (Nova Redação dada pela Resolução nº 209, de 2012).~~

§ 2º. Dentro do ano civil, o montante que não for utilizado no mês de referência acumula-se para o mês seguinte, até o limite da cota mensal, perdendo o Deputado o direito de utilizar o montante acumulado acima do referido limite. As despesas ocorridas no mês de dezembro poderão ser objeto de ressarcimento no mês de janeiro”. (Nova Redação dada pela Resolução nº 231, de 2012).

§ 3º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

Art. 2º. São consideradas relacionadas à atividade parlamentar e serão ressarcidas as despesas relativas a:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

~~I — aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização de imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;~~

~~I — aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo, telefone móvel em nome do Parlamentar, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização de imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar; (Nova Redação dada pela Resolução nº 183, de 2011).~~

I – aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo, telefone móvel em nome do Parlamentar, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização de imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar; (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

~~H — hospedagem e locomoção do deputado e de assessores vinculados aos respectivos gabinetes fora de seus domicílios;~~

II – hospedagem do deputado e de assessores vinculados aos respectivos gabinetes fora de seus domicílios; (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

III – alimentação do deputado e de seus respectivos assessores;

IV – contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, pesquisas e trabalhos técnicos, bem como serviços de assessoramento na área de informática;

~~V — aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal;~~

~~V — aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos e de publicidade para a divulgação de atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal; (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).~~

V – aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar, exceto nos 90 (noventa) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal; (Nova Redação dada pela Resolução nº 220, de 2012).

VI – aquisição de material de expediente, exclusivamente para atender aos escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VII – aquisição ou locação de *software* e suprimentos para equipamentos de informática, assinatura de provedor e de sistema de banco de dados, assinaturas de publicações, periódicos, *clippings*, TV a cabo ou similar e de acesso à *internet* e locação de móveis e equipamentos para escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VIII – contratação de serviço de segurança prestado por empresa especializada;

IX – contratação de serviço de sonorização para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

X – locação eventual de local para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI – serviços expressos de encomendas urgentes de pequeno e médio porte não cobertos por outra verba parlamentar;

~~XII – locação de veículos utilizados pelo deputado e/ou gabinete nas atividades parlamentares; (Revogado pela Resolução nº 188, de 2011)~~

~~XIII – aquisição de combustíveis e lubrificantes, como também de peças e serviços de reparos de pequena monta em veículos utilizados nas atividades parlamentares; e (Revogado pela Resolução nº 188, de 2011)~~

~~XIV – aquisição de passagem utilizada exclusivamente pelo deputado e respectivos assessores. (Revogado pela Resolução nº 188, de 2011)~~

§ 1º. ~~O ressarcimento com as despesas elencadas no caput deste artigo não poderá ser superior aos seguintes percentuais da cota mensal:~~

~~§ 1º. Do montante da cota mensal, incluindo eventual saldo remanescente, até 40% (quarenta por cento) poderá ser utilizados na aquisição de combustíveis e lubrificantes e o restante poderá ser gasto com as despesas dos demais grupos elencados no caput, limitado a 30% (trinta por cento) em cada grupo, ou acumulado para o mês seguinte. (Nova Redação dada pela Resolução nº 183, de 2011).~~

§ 1º. Do montante da cota mensal, incluindo eventual saldo remanescente, poderão ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) com serviços de consultorias e até 50% (cinquenta por cento) com aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos e de publicidade para a divulgação de atividade parlamentar, sendo o restante gasto com as despesas dos demais grupos elencados no caput, limitado a 30% (trinta por cento) em cada grupo, ou acumulado para o mês seguinte. (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

~~I – 40% (quarenta por cento) com aquisição de combustíveis e lubrificantes; (Revogado pela Resolução nº 183, de 2011)~~

~~II – 30% (trinta por cento) com locação de imóveis; e (Revogado pela Resolução nº 183, de 2011)~~

~~III – 20% (vinte por cento) para cada um dos demais grupos. (Revogado pela Resolução nº 183, de 2011)~~

§ 2º. Não se admitirão gastos com:

I – propaganda eleitoral de qualquer espécie;

II – aquisição de material permanente;

III – locação de aeronaves; e

IV – serviços em veículos de funilaria e/ou pintura e retífica de motor ou câmbio.

Art. 3º. É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesa com:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – locação de imóvel para as finalidades previstas nos incisos I e X do *caput* do artigo 2º;

~~H – serviço de táxi; e~~ (Revogado pela Resolução nº 188, de 2011)

III – serviços previstos no inciso IV do *caput* do artigo 2º.

~~Art. 4º. Não será objeto de ressarcimento as despesas com hospedagem e alimentação do deputado e assessores quando houver concessão de diárias, bem como hospedagem do deputado na sede do Município de Porto Velho e de seus assessores nas respectivas localidades de suas lotações.~~

~~Art. 4º. Não será objeto de ressarcimento as despesas com hospedagem e alimentação do deputado e assessores quando houver concessão de diárias, bem como hospedagem do deputado nas sedes do Município de Porto Velho e do respectivo domicílio eleitoral e de seus assessores nas respectivas localidades de suas lotações e domicílios. (Nova Redação dada pela Resolução nº 183, de 2011).~~

Art. 4º. Não será objeto de ressarcimento as despesas com hospedagem do deputado na sede do Município de Porto Velho e de seus assessores nas respectivas localidades de suas lotações, ficando vedada a concessão de diárias aos Deputados e assessores dentro do Estado. (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

Art. 5º. O ressarcimento será efetuado através requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

~~Art. 6º. O sistema de controle interno da Assembléia Legislativa fiscalizará as despesas e a documentação apresentada pelo deputado apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil, cabendo exclusivamente ao deputado decidir se o objeto do gasto a ser ressarcido obedece aos limites estabelecidos na legislação.~~

~~Art. 6º. Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução. (Nova Redação dada pela Resolução nº 183, de 2011).~~

Art. 6º. Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução. (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

Parágrafo único. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Art. 7º. O ressarcimento de despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

Art. 8º. Será objeto de ressarcimento o documento:

I – pago e relacionado no requerimento padrão acompanhado dos documentos comprobatórios; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – original, em primeira via, quitado e em nome do deputado, observadas as ressalvas constante dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota ou cupom fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal; e

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, e discriminação da despesa, nas hipóteses do artigo 3º.

§ 2º. Serão admitidas contas de água, telefone e energia, bem como recibos de condomínio e IPTU do imóvel locado, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 2º.

~~§ 3º. Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos nos incisos II e III do artigo 2º, e as contas telefônicas poderão estar em nome do deputado ou respectivos assessores vinculados ao gabinete.~~

~~§ 3º. Os documentos fiscais relativos aos gastos com hospedagem e alimentação de assessores vinculados ao gabinete, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º, devem ser emitidos em nome do deputado, especificando a despesa e o nome do servidor que a gerou. (Nova Redação dada pela Resolução nº 183, de 2011).~~

§ 3º. Os documentos fiscais relativos aos gastos com hospedagem e alimentação de assessores vinculados ao gabinete, nos termos dos incisos II e III do artigo 2º, devem ser emitidos em nome do deputado, especificando a despesa e o nome do servidor que a gerou. (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

~~§ 4º. Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.~~

~~§ 4º. Os documentos para ressarcimento devem especificar o mês da realização da respectiva despesa, devendo o requerimento vir acompanhado de comprovante de lotação, em casos de conter despesas com assessores do gabinete. (Nova Redação dada pela Resolução nº 183, de 2011).~~

§ 4º. Os documentos para ressarcimento devem especificar o mês da realização da respectiva despesa, devendo o requerimento vir acompanhado de comprovante de lotação, em casos de conter despesas com assessores do gabinete. (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

~~Art. 9º. O ressarcimento decorrente das despesas pertinentes às atividades parlamentares será realizado através da emissão de cheque nominal e individual a cada deputado.~~

Art. 9º. O ressarcimento decorrente das despesas pertinentes às atividades parlamentares será realizado através de pagamento pelo CPF do Parlamentar ou depósito em



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

conta bancária de titularidade do Deputado. (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

~~Parágrafo único. O cheque de que trata o caput deste artigo será emitido em 2 (duas) vias, com a emissão de recibo firmado pelo beneficiário. (Revogado pela Resolução nº 188, de 2011)~~

~~Art. 10. O deputado perderá o direito à verba indenizatória quando:~~

Art. 10. O deputado perderá o direito à verba de ressarcimento quando: (Nova Redação dada pela Resolução nº 188, de 2011).

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembléia Legislativa.

Art. 12. Ficam revogados os Atos da Mesa Diretora nºs 011/2008-MD, de 31 de março de 2008, e 012/2008-MD, de 31 de março de 2008, e a Resolução nº 155/08, de 27 de março de 2008.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO